



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.963, DE 2013

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Acrescenta o art. 95 - A e seu parágrafo único, à lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º - A LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, em seu artigo 95, será acrescida da letra "A" e parágrafo único, que terão a seguinte redação:**

**"Art. 95 – A: Os equipamentos eletrônicos para medição de velocidade ou de cometimento de qualquer tipo de infração de trânsito devem ser verificados pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.**

Parágrafo único: as multas aplicadas em desatenção à regra acima descrita serão nulas de pleno direito, não persistindo qualquer penalidade para o motorista infrator.

**Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A frota nacional de carros tem crescido em progressão geométrica, e na mesma proporção às infrações de transito.

Acontece que os sistemas eletrônicos implantados pelas autoridades de trânsito vêm sofrendo várias acusações de falha no equipamento eletrônico, contra o qual o motorista não pode fazer nada e, é cada vez maior o número de pessoas que acusam o sistema eletrônico de "inventar" infrações que nunca aconteceram.

Além disso, outro problema se apresenta: os equipamentos eletrônicos são operados, em sua maioria, por empregados de empresas terceirizadas. Sendo certo que estas pessoas não são preparadas e paira dúvida sobre qualquer compromisso com o aumento da segurança dos usuários das vias, mas apenas com o cumprimento do contrato do qual é parte e recebe para tanto.

Para se evitar o cometimento de injustiças na aplicação das penalidades decorrentes infrações registradas por equipamentos eletrônicos, bem como com o intuito de proteger o cidadão da sanha arrecadatória da chamada "indústria de multas" é que se propõe a presente alteração na legislação.

Por isso que contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA  
PSC-PB

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO**

---

**Art. 95.** Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinqüenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinqüenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DOS VEÍCULOS**

##### **Seção I**

###### **Disposições Gerais**

**Art. 96.** Os veículos classificam-se em:

**FIM DO DOCUMENTO**